

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2018/057636

PROPRIEDADE: ALEXSANDER FORTES SANTOS

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA – SIT.

AUTO DE INFRAÇÃO: P000760719

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 191 do CTB. Negativa de cometimento da infração de trânsito. Alegação de Furto de veículo. Registro de BO em momento posterior à localização do veículo. Recurso Conhecido e Improvido.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto pelo proprietário através de procurador, em decorrência de infração de trânsito prevista no art. 191 do CTB lavrada no AIT nº **P000760719** em 11/07/2018, na **Rodovia BA528, Km 7 – Salvador - BAHIA**.

O recorrente pugna pelo arquivamento do AIT por alegar suposto furto de seu veículo, acostando Boletim de Ocorrência, alegando recuperação do veículo. O Boletim de Ocorrência tem data posterior ao fato delituoso.

É o relatório.

Voto

Superadas questões processuais no que pertine a tempestividade (discricionariamente) e capacidade postulatória, e presentes todos os requisitos de ordem formal quanto a lavratura do AIT, passo à análise de mérito do Recurso. Quanto a alegação de furto, e a postulação de arquivamento, o Boletim de Ocorrência de n.º BO-18-09757 DA 18ª DT – Camaçari – Bahia é datado de 05/09/2018, data posterior à ocorrência do fato delituoso, o que espanca indícios de que a autuação se deu pelos meliantes em fuga, pois o registro do boletim de ocorrência só foi registrado quase 02 (dois) meses após ao suposto furto. Deste modo, somente pela prova produzida não é possível supor que a infração de trânsito seja de responsabilidade de terceiros.

Diante do exposto, verifica-se que as razões recursais não atendem aos interesses legais do Recorrente. Por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº P000760719 válido**, mantendo a sua exigibilidade.

Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 04 de novembro de 2021.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente

Fábio Reis Dantas - Membro Suplente em Exercício/ SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Secretário interino da JARI